



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0105/2023-GPETV

PROCESSO N° : 1553/2017 
INTERESSADOS : GILLIARD DOS SANTOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ CARLOS DA SILVA ELIAS - CONTROLADOR-GERAL
ASSUNTO : MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, ACÓRDÃO APL-TC 132/17, REFERENTE AO PROCESSO N. 4.138/2016
UNIDADE : MUNICÍPIO DE THEOBROMA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Retornam os presentes autos, após as manifestações ministeriais 596/2020-GPETV (ID 979051) e 38/2022-GPETV (ID 1156912), que pugnaram pela responsabilização dos gestores diante do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, e pela expedição de determinação para que fossem adotadas as medidas eficazes à elaboração e implementação de um Plano de Ação que sanasse os achados de auditoria levantados nos presentes autos, o que foi adotado pelo insigne Relator e pelo Pleno do TCE conforme o Acórdão n° 113/22 (ID 1219880).

Devidamente cientificados, os responsáveis **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, e **José Carlos da Silva**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Elias, Controlador-geral, apresentaram calhamaço documental tendente a comprovar a adoção das medidas determinadas pela Corte de Contas, o que foi analisado pela Unidade Técnica, por meio do Relatório de Análise Técnica de ID 1411801.

Após, os autos vieram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Era, por hora, o que cabia relatar.

De plano, após compulsar os elementos probatórios nos autos, é possível inferir que **houve diligência dos responsáveis em elaborar o Plano de Ação e adotar as medidas determinadas no Acórdão nº 113/2022 – Pleno.**

Deveras, os elementos instrutivos juntados aos autos dão conta de que além de já ter sido elaborado o Plano de Ação, diversas das providencias saneadoras foram adotadas na municipalidade, tais como as alterações normativas que se faziam necessárias (IDs 1347670 e 1347671), a deflagração de licitação para a contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar (IDs 1347672, 1347673, 1347674, 1347675, 1347676, 1347677), dentre diversas outras medidas empreendidas em prol da melhoria do transporte escolar no Município.

Nesse sentido, a Unidade Técnica asseverou:

"(...). 37. Pois bem. 38. **Os responsáveis com efeito apresentaram o plano de ação, que deve ser homologado na hipótese, uma vez que identificaram ações/medidas, responsáveis e prazos, e comprovaram que já cumpriram**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

algumas das determinações/recomendações que constam do APL-TC 113/22 e que ainda estão em fase de cumprimento de outras, o que deve ser oportunamente comprovado por eles por meio da remessa de relatórios de execução, na forma do que preleciona a Resolução n. 228/2016 e o item VII do Acórdão APL-TC 113/22, segundo o qual cabe ao atual controlador-geral de Theobroma, o senhor José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo gestor, e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

CONCLUSÃO

39. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, **conclui-se que o plano de ação apresentado pelos responsáveis merece ser homologado (...).** "

Nestas condições, salienta-se que a principal providencia, cerne dos presentes autos - apresentação de um plano de ação - foi devidamente cumprida pelos gestores, devendo ser homologado o plano de ação, com o que o Ministério Público de Contas acompanha *in totem*.

Por outro lado, abre-se divergência da Unidade Instrutiva quanto ao opinativo de continuidade do feito, para que os gestores encaminhem relatórios acerca do cumprimento do Plano de Ação.

Isso porque, embora não tenha sido demonstrada a inteireza das medidas delineadas no referido plano de ação, é razoável ponderar que a execução de tais medidas podem ser **objeto de monitoramento/verificação em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal**, de modo que não se prolongue a marcha deste processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De outro norte, cabe registrar que houve significativas alterações no cenário em que foram propostas as determinações em questão pela Corte de Contas (idos de 2017) e os dias atuais, sobretudo pela vivência de um período pandêmico, o que, certamente, provocou importantes modificações fático/jurídicas, em vários segmentos, incluindo-se o do transporte escolar. Assim, considerando **o largo lapso temporal já passado, bem como o atual cenário (pós-pandêmico)**, infere-se pela incisiva atuação da Corte de Contas, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município em apreço, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades.

No que diz respeito aos documentos de defesa juntados, como já dito, os jurisdicionados obtiveram êxito em comprovar o cumprimento de várias determinações, com a elaboração do plano de ação, bem como a execução de várias providências já contidas no aludido plano, o que torna despicienda a continuidade do feito, uma vez que se vislumbra mais adequado ao interesse público a inclusão do transporte público municipal no planejamento futuro de auditorias da Unidade Técnica, a fim de ser conferida a realidade atual do serviço.

Neste diapasão, o Ministério Público de Contas, atento ainda aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, bem como da racionalidade das ações administrativas, entende que **convém acompanhar parcialmente a conclusão da Unidade Técnica e opina seja:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I. Considerado parcialmente cumprido o Acórdão 113/2022 – Pleno e homologado o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis;

II. Incluída nos planos de auditoria da Corte de Contas **nova fiscalização**, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Theobroma, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades;

III. Arquivados os presentes autos.

Porto Velho, 22 de junho de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 23 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR